



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003093-66.2015.815.2001.**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**  
**Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,  
Felipe de Brito Lira Souto.**  
**Apelado : Cláudio Basílio de Lima.**  
**Advogado : Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima (OAB/PB nº 15.266).**  
**Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUIZ LEIGO REMUNERADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VÍNCULO COMPROVADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. CONECTIVOS LEGAIS. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO APELATÓRIO.**

- Inobstante conciliadores não serem considerados servidores públicos, isso não lhes retira o direito de percepção de verbas trabalhistas, notadamente porque não há labor voluntário, mas remunerado pelo Poder Judiciário, havendo nítida relação de vínculo empregatício.

- *"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **JUIZ LEIGO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DEVIDO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPB. AC n.º 0027295-34.2013.815.0011. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 17/04/2018**). Grifei.***

- Tese firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao

*incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos da Ação de Cobrança movida por Cláudio Basílio de Lima,  **julgou parcialmente procedente o pleito autoral**, condenando o ente estatal no pagamento das "verbas referentes à férias não gozadas, mais terço constitucional, na forma simples, nos anos 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014 e proporcional 2014/2015" - fls. 173.

Em suas razões recursais, o apelante afirma, em síntese, que o promovente, na qualidade de juiz leigo, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.099/1995, é um particular, auxiliar da justiça, não podendo exercer sua função como se servidor público fosse, tampouco ocupa cargo efetivo ou comissionado, de modo que inexistente no que se falar em direito a férias.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, no sentido de julgar improcedente o pedido autoral e, subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, requer a aplicação da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros de mora e à correção monetária - fls. 176/180.

Contrarrazões recursais - fls. 183/201.

Parecer da Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo desprovimento do apelo - fls. 219/226.

É o breve relatório.

### VOTO

Analisando os autos, verifico que o promovente, ora apelado, exerce o cargo de juiz leigo, desde 2007, junto ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 37).

De início, destaco que a Lei nº 9.099/95, que “**Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**”, considerou que “**os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência**”.

Assim, como bem salientou o Magistrado *a quo*, os juízes leigos “*não se tratam de servidores públicos, não possuindo estabilidade, mas sim de agentes públicos, que enquadram qualquer um que desempenhe função estatal*” - fls. 169.

Logo em seguida, pontuou que “*a tais agentes públicos também devem ser estendidos os direitos dos trabalhadores, previstos no art. 7º, da CF, dentre os quais se enquadra o direito à férias, sob pena de violação aos preceitos básicos de nossa Constituição, qual seja, a dignidade da pessoa humana, pois trata-se de direito indispensável a todo e qualquer trabalhador*” - fls. 170.

Ora, inobstante os conciliadores e os juízes leigos não serem considerados servidores públicos efetivos ou comissionados, isso não lhes retira o direito de percepção de verbas trabalhistas, notadamente porque não há labor voluntário, mas remunerado pelo Poder Judiciário, havendo nítida relação de vínculo empregatício.

Nesse sentido, trago à baila recentíssimo julgado desta Corte de Justiça:

**"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JUIZ LEIGO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DEVIDO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- *As férias, acrescidas do respectivo terço, são direitos previstos na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte do Estado da Paraíba, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborados, o adimplemento do referido*

*direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública.*

*- As verbas fixadas são devidas ao promovente, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente Estatal, quando este não traz à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos autorais, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil." (TJPB. AC n.º 0027295-34.2013.815.0011. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 17/04/2018)*

Ademais, destaco que o não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. Vejamos:

*"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. GOZO E ADIMPLENTO NÃO COMPROVADOS PELO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. BENESSE INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPOCA. CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. - O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto; (STF, RE nº 570.908-RG/RN, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/3/10). - É cediço que, para o pagamento do terço de férias será prescindível o seu usufruto. Em verdade, trata-se de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo e não do requerimento administrativo para sua fruição. - Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição." (TJPB. ROAC nº 00004825620128150511. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 26/05/2015)*

Dessa maneira, é de se garantir o direito aos conciliadores de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida, de modo que, no caso concreto, a Administração deixou de comprovar fato extintivo do direito do promovente, sendo devido o pagamento das verbas acolhidas pela sentença.

Com relação aos índices de atualização das verbas de condenação, passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses quanto à matéria:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, por maioria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Supremo manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária.

Pelo exposto, **provejo, parcialmente, a remessa oficial e o apelo**, apenas para estabelecer que os consectários legais devem seguir o julgamento do RE 870.947 do Supremo Tribunal Federal, computando-se o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento, mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/08**